DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6628/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10723/2015
PROTOCOLO	: 1600874
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO ESTADUAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 041/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2015
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS / AÇÃO JUDICIAL
COMPROMITENTES	: BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E OUTROS.
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS / AÇÃO JUDICIAL - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 022/2015** - (peça 03), da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 041/2015 -** (peça 13).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente certame e da formalização da presente Ata de Registro de Preços recaem sobre a aquisição de medicamentos / ação judicial, de acordo com a descrição contida Edital - (peça 03 – fls.2).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios ficou a cargo dos órgãos ou entidades usuários da Ata de Registro de Preços, cujos Programas de Trabalho e Elementos de Despesas constaram nas notas de empenho, contratos ou documento equivalente, conforme consignado na Cláusula Décima da presente Ata - (peça 13, fls.12).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira da referida Ata - (peça 13 – fls. 7).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do *procedimento licitatório* e *formalização da Ata de Registro de Preços*, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"*, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ªICE-14440/2015** - (peça 15).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10969/2015** - (peça 16), opinando pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva*, de todo o processado.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 022/2014* foi instaurado visando à aquisição de medicamentos / ação judicial, de acordo com a descrição contida Edital - (peça 03 – fls.2).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, pronuncia-se no seguinte sentido: (peça 15 – fls. 6), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do **procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 22/2015**, realizado pela **Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul** e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 41/2015** assinada pelos promitentes contratantes: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ nº 02.940.523/0001-43) e as empresas BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA devidamente inscrita no CNPJ/MF n.° 05.777.772/0001-58; CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF n.º 44.734.671/0001-51; EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI EPP, devidamente inscrita no CNPJ/MF n.° 07.642.426/0001-98; HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF n.° 26.921.908/0001-21; MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, devidamente

inscrita no CNPJ /MF n.° 37.396017/0006-24; MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, devidamente inscrita no CNPJ/MF n.° 07.729.499/0001-11; PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A, devidamente inscrita no CNPJ/MF n° 33.009.945/0002-04; PROFARMÁ SPECIALTY S/A, devidamente inscrita no CNPJ/MF n.° 81.887.838/0006-55, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, mediante a seguinte dicção - (peça 16 - fls. 1), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **com ressalva do item 3.1, uma vez que o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93 aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano**.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, de acordo com o estabelecido no art. 12, do Decreto n.º 7.892/13, o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso II do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que tange ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 022/2015*, este se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 041/2015* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 041/2015** realizado pela **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS**, CNPJ/MF n.º 02.940.523/0001-43, por intermédio da **Coordenadoria de Processamento de Licitação**, representado por seu

Coordenador de Processamento de Licitação, Senhor Marcus Vinícius Rossettini de Andrade Costa, CPF/MF omisso, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **formalização** da **Ata de Registro de Preços nº 041/2015** firmada entre a **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS**, CNPJ/MF n.º 02.940.523/0001-43, por intermédio da **Superintendência de Licitação/SAD/MS**, representado por seu Superintendente de Licitação, Senhor Silvano Luiz Rech, CPF/MF n.º 436.613.001-72, como unidade licitante, e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da impossibilidade de prorrogação da presente Ata de Registro de Preços, conforme estabelecido no Decreto n.º 7.892/13, art. 12, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao responsável a fim de que se abstenha de realizar qualquer prorrogação da *Ata de Registro de Preços n.º 041/2015*, visto que a mesma possui a vigência máxima estabelecida no art. 15, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator